



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELACÃO CÍVEL nº 27.147

-

COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.147, da Comarca de GOVERNADOR VALADARES, sendo Apelante: TRANSPORTADORA FILADELFIA LTDA. e Apelada: MARIA DO CARMO CASTELO BRANCO.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTSSON, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para falar, pela apelante, o Dr. Euler da Cunha Peixoto, a quem concedo a palavra pelo prazo regimental."

(O advogado proferiu sustentação oral).

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatou cuida-se de recurso aviado contra sentença onde o MM. Juiz acolheu pedido de indenização formulado pela ora recorrida. Em suas razões de apelação sustenta, em preliminar, a apelante, a ocorrência de nulidade do processo porque omitida fora a fase de debates orais na audiência e porquanto não apreciada a contestação da denunciada. No mérito, assevera a apelante que se impõe a improcedência do pedido porquanto a recorrida prova não carreou aos autos. O recurso reúne condições de admissibilidade e daí porque passo a seu exame.

Preliminares.

b) Rejeito a preliminar referente à ausência de debates. Notícia não há de que o apelante tenha protestado contra esta suposta omissão. Ademais, "data venia", não vejo a relevância, neste feito de debates orais, se prova não se produziu em audiência, e anteriormente as partes já teriam formulado suas razões finais."

O SR. JUIZ HUGO BENGSSON:

"Na audiência de instrução e julgamento não houve a produção de qualquer prova. Se se omitiram os debates,



estando a ré presente, com tal procedimento concordou, nada alg  
gando no momento. Não lhe trouxe, outrossim, prejuízo. Rejeito a  
preliminar."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Também rejeito a preliminar, de acordo com o  
Relator."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"c) A segunda preliminar refere-se à ausência  
de apreciação das razões da denunciada.

Neste ponto a apelante não tem a mínima susten  
tação nos autos. É que não diligenciou no prazo de lei a citação  
da denunciada, como visto à súcedade pelo exame do 2º volume  
dos autos. Se a citação não é feita no prazo e é o caso dos autos,  
~~Nesta hipótese, observa Celso Barbi~~ "a única solução compatível  
com a nova sistemática será considerar como inexistente a denuncia  
ção." (Com. ao C.P.C., Rio, 1981, 2ª ed., Forense, vol. I n° 415  
pág. 342).

Tenho destarte como nenhuma a denunciação e  
esta decisão não implica em "reformatio in peius" porquanto o  
Mm. Juiz teve a denunciação como improcedente, solução mais gra  
vosa para a apelante.

Rejeito, portanto a preliminar."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Por outro lado, se não se apreciaram as raz  
ões inseridas na contestação trazida pela denunciada da lide, em  
nada prejudicou o julgamento do feito, mesmo porque tido como im  
procedente, o melhor seria sua inadmissão como pondera o Em. Rela  
tor.

MOD. 6

Rejeito a preliminar."



O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo com o Relator, rejeito a preliminar."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Mérito.

d) Razão não assiste à recorrente. A demandante formulou pedido genérico que lhe era lícito fazer como se vê da sua doutrina. Calmon de Passos refere-se explicitamente à hipótese dos autos como típica de pedido genérico (Com. ao C.P.C. Forense, 4<sup>a</sup> ed., Rio, 1983, vol. III n° 139, pág. 206).

Se a apelante não desejava a liquidação por argumentos, o caminho seria provocar, ela mesma, a prova da inexistência do dano, ou se não o conseguisse, deveria, pelo menos, provar as dimensões do dano.

Cabia-lhe assim a prova das extensões das ligações. Esta parece-me a sugestão de Calmon de Passos (ob. ed. vol. cits. n°. 138.1, págs. 205/206)..

e) Com estas razões de decidir, à apelação nego provimento. Custas do recurso pela apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"O núcleo da petição inicial é o pedido, que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao Réu, como adverte Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, fls. 386, Ed. For., 1985).

Na verdade, segundo o disposto no art. 286 do C.P.C., o pedido há de ser certo ou determinado, admitindo-se, todavia, o pedido genérico.

"Quando o pedido for genérico, e não for possível ao juiz, durante a instrução do processo, obter elementos para proferir uma sentença líquida, o vencedor terá

MOD. 6



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELACAO CIVEL N° 27.147 - GOVERNADOR VALADARES - 19.11.86

"4"

"que promover o procedimento de liquidação da sentença, antes da respectiva execução"(arts. 586, § 1º e 603)"  
(aut. e obra cit. fls. 389).

O pedido da A.foi genérico e foi acolhido ~~pe~~  
la r. sentença, relegando, inclusive, a apuração do quantum ~~em~~  
execução.

Com o Em. Relator, no mais.

Nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Também nego provimento, nos termos dos votos que me precederam."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM ~~PROVI~~  
MENTO À APELAÇÃO."